



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00874/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.054816/2020-31

INTERESSADOS: GRUPO OI, DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A.

ASSUNTO: Pedido de Anuência Prévia para fins de transferência de controle societário.

EMENTA: 1. Pedido de Anuência Prévia para a realização de operação societária que implicará a transferência de controle societário da prestadora DRAMMEN, autorizada a explorar o SCM. 2. Tempestividade do pleito. 3. Aumento do capital social. Considerações da Procuradoria. 4. Aspectos regulatórios. Considerações da Procuradoria. 5. Regularidade fiscal. Necessidade de condicionar-se a anuência da Agência à comprovação da regularidade fiscal em observância ao novo dispositivo legal e regulamentar (art. 133, parágrafo único, da LGT, com redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019, e art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO). Considerando que não houve a atualização do conteúdo da Súmula nº 19, reputa-se pertinente que o Conselho Diretor decida a respeito do assunto relativamente ao presente caso concreto. 6. Atendimento ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998. 7. Análise acerca do cumprimento dos limites e restrições previstos no art. 5º da Lei nº 12.485/2011. 8. Os ativos que compõem a UPI Data Center não mais detêm a característica da reversibilidade, conforme esclarecido pela Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso (COUN), razão pela qual não são vislumbrados óbices à aprovação da operação, sob a perspectiva de controle de bens. 9. Competência do Conselho Diretor da Agência. Artigo 133, inciso XLI, do Regimento Interno da Agência.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de anuência prévia apresentado por OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OI MÓVEL"), DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ("DRAMMEN") e TITAN VENTURE CAPITAL E INVESTIMENTOS LTDA. ("TITAN") para a realização de operação societária que visa alterar o controle acionário da prestadora DRAMMEN.

2. Quanto ao histórico do processo, vale a transcrição dos itens 3.1 a 3.9 do Informe nº 44/2020/CPOE/SCP (SEI nº 6192287), *verbis*:

3.1. Em 06 de novembro de 2020, as empresas OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OI MÓVEL"), DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ("DRAMMEN") e TITAN VENTURE CAPITAL E INVESTIMENTOS LTDA. ("TITAN"), doravante denominadas Requerentes, protocolaram sob Sistema Eletrônico de Informações da Anatel (SEI) nº 6166558, constante do Processo nº 53500.054816/2020-31, Requerimento de Anuência Prévia com o objetivo de implementar operação societária que visa alterar o controle acionário da empresa DRAMMEN, juntaram, nessa oportunidade, os documentos que entenderam necessários à concessão do pleito, conforme anexos SEI nº 6166559, nº 6166560 e nº 6166561, bem como informaram que nova documentação seria protocolada posteriormente.

3.2. Na mesma data, as empresas OI MÓVEL e DRAMMEN também protocolaram a petição SEI nº 6166574, para fins de ratificação do teor do Requerimento de Anuência Prévia por um segundo representante da DRAMMEN, consoante os termos do seu instrumento de procuração que determina a atuação conjunta de 02 (dois) de seus representantes na defesa dos seus interesses.

3.3. Do mesmo modo, a empresa TITAN protocolou a petição SEI nº 6171850, em 09 de novembro de 2020, com a finalidade de ratificar os termos do Requerimento em apreço por seu representante. Além disso, juntou aos autos os documentos SEI nº 6171851, nº 6171852, nº 6171853, nº 6171854 e nº 6171855, no intuito de instruir o pleito.

3.4. Em 12 de novembro de 2020, mediante a petição SEI nº 6189002, as Requerentes protocolaram a documentação complementar que já havia sido mencionada na inicial, juntada sob o SEI nº 6189004, cujo teor

foi ratificado pelo segundo representante da **DRAMMEN**, conforme petição SEI nº 6189019, protocolada pelas empresas **OI MÓVEL** e **DRAMMEN**, na mesma data.

3.5. Nos termos do Ofício nº 1543/2020/CPOE/SCP-ANATEL, de 26 de novembro de 2020, SEI nº 6243780, recebido pelas Requerentes em 27 de novembro de 2020, conforme comprova Certidão de Intimação Cumprida CPOE SEI nº 6256078, esta Superintendência de Competição (SCP) solicitou a complementação da documentação então apresentada, com a finalidade de instruir o processo.

3.6. Em resposta, a **DRAMMEN** protocolou a petição SEI nº 6256023, em 27 de novembro de 2020, mediante a qual prestou novas informações sobre a operação pretendida; comunicou a modificação do seu capital social, deliberada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020; e enviou documentação complementar, anexo SEI nº 6256024, bem como novo instrumento de procuração, que passou a admitir a atuação isolada de um representante para defender seus interesses, anexo SEI nº 6256025.

3.7. No dia 03 de dezembro de 2020, mediante a petição SEI nº 6289423, a **DRAMMEN** juntou aos autos cópia do Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de dezembro de 2020, que aprovou a consolidação do seu Estatuto Social, de modo a nele fazer refletir a modificação do seu capital social, ainda não registrado no órgão competente.

3.8. Após o exame da documentação acostada aos autos, a Superintendente de Competição Substituta preferiu o Despacho Decisório nº 56/2020/SEI/CPOE/SCP, de 04 de dezembro de 2020, SEI nº 6279096, visando dar tratamento a respeito do nível de acesso aos documentos e informações protocolados nos autos. As Requerentes foram intimadas dessa decisão por meio do Ofício nº 1568/2020/SEI/CPOE/SCP-ANATEL, de mesma data, recebido também na mesma data, conforme comprova Certidão de Intimação Cumprida CPOE SEI nº 6293118.

3.9. Paralelamente ao presente processo, no intuito de formalizar diligências perante a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), instaurou-se o seguinte processo:

[...]

3. A operação pretendida foi analisada pelo corpo técnico da Agência por meio do Informe nº 44/2020/CPOE/SCP, que foi acompanhado dos seguintes documentos: Consulta ao Relatório de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) constante do Sistema de Dados da Anatel (*Qlik - Sense*) (SEI nº 6215452); Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO) (SEI nº 6215457); e Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (SEI nº 6215460).

4. Após a análise do pedido de anuência prévia pelo corpo técnico da Agência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para manifestação.

5. Este é, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Das outorgas detidas pelas empresas envolvidas.

6. No que se refere às outorgas das empresas envolvidas na operação, vale a transcrição dos itens 3.11 a 3.12 do Informe nº 35/2020/CPOE/SCP:

3.11. A outorga envolvida nas operações societárias comunicadas refere-se à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) detida por **DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.980.592/0001-30, nos termos do Ato nº 4382, de 17 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto subsequente, anexo SEI nº 5873142, constante do Processo de Outorga SCM nº 53500.032273/2020-09.

3.12. A **TITAN VENTURE CAPITAL E INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.076.721/0001-80, é a empresa que passará a deter o controle societário da **DRAMMEN**, após a implementação da operação societária pretendida e descrita na petição SEI nº 6166558, a ser examinada no tópico subsequente deste Informe. Após consulta ao Sistema de Telecomunicações da Anatel (STEL), constatou-se que inexistem outorgas expedidas à futura controladora, anexo SEI nº 6293113.

7. No ponto, verifica-se que a área técnica registrou que a **DRAMMEN** detém outorga para a prestação do SCM e que a **TITAN**, empresa que passará a deter o controle da **DRAMMEN**, não detém qualquer outorga de serviços de telecomunicações.

2.2 Da operação.

8. Antes de descrever a operação em si, o corpo técnico apresentou o cenário no qual se encontra inserida a operação, explicitando que uma das vertentes apresentadas no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi previa a alienação de parte de seus ativos, organizados em unidades produtivas isoladas - UPIs, mediante a segregação e posterior alienação judicial, nos moldes previstos nos arts. 60, 141 e 166 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

9. Quanto ao ponto, assim prevê a mencionada Lei, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

10. A respeito, assim consignou o corpo técnico no Informe nº 44/2020/CPOE/SCP:

3.15. Como introito ao pleito, as Requerentes registraram que a proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditamento ao PRJ") do **GRUPO OI**, aprovado em Assembleia Geral de Credores, em 08 de setembro de 2020 e homologado judicialmente em 05 de outubro de 2020, formalizou a intenção do grupo no sentido de alienar os ativos ali indicados, como parte de sua estratégia de reestruturação e reposicionamento no mercado.

3.16. Segundo descrito na inicial, o Aditamento ao PRJ estabeleceu que alguns desses ativos serão organizados em unidades produtivas isoladas ("UPI") e previu que a sua constituição dar-se-á mediante a segregação e a alienação de determinados negócios e/ou ativos do **GRUPO OI**, na forma do art. 60 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para potenciais interessados, por intermédio de procedimento competitivo. É o que se depreende do teor da Cláusula 5.3 do referido Aditamento, que apresenta a seguinte redação:

5.3. Constituição e Alienação das UPIs Definidas. As Recuperandas constituirão ou poderão constituir pelo menos 5 (cinco) sociedades de propósito específico, sob a forma de sociedades por ações, para compor a UPI Ativos Móveis, a UPI Torres, a UPI Data Center, a UPI InfraCo e a UPI TVCo. As condições da alienação de cada uma das UPIs Definidas devem observar o disposto neste Plano e na legislação e regulamentação aplicáveis, constando em cada edital de processo competitivo para alienação das UPIs Definidas, a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial ("Edital") e oportunamente publicado no diário oficial e em jornal de grande circulação. As condições constantes do Edital contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para a realização do respectivo processo competitivo; (b) prazo e condições para realização de auditoria (due diligence) prévia, se aplicável; (c) a minuta do Contrato de Compra e Venda a ser assinado e seus anexos; e (d) as respectivas modalidades, os procedimentos a serem adotados em cada processo competitivo e os critérios para definir as propostas vencedoras.

3.17. Dentre as UPI previstas no Aditamento ao PRJ, o presente processo versa a respeito daquela intitulada "**UPI DATA CENTER**", composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão da Sociedade de Propósito Específico ("**SPE DATA CENTER**"), *in casu*, a **DRAMMEN**, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, nos termos da Cláusula 5.3.3 do Aditamento ao PRJ que cuida da sua composição:

5.3.3. Composição da UPI Data Center. A UPI Data Center será composta por 100% das ações de emissão da SPE Data Center, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e gravames, para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir até a respectiva Data de Contribuição, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, conforme descritos no Anexo 5.3.3. Todos os demais ativos, passivos e direitos que não forem transferidos das Recuperandas para a SPE Data Center, na forma descrita no Anexo 5.3.3, e que não sejam expressamente relacionados como Ativos, Passivos e Direitos UPI Data Center, também na forma do Anexo 5.3.3, não integram a UPI Data Center e não farão parte da alienação judicial, continuando na propriedade e obrigação das Recuperandas e/ou de outra SPE UPI Definida, caso assim estabelecido nesse Plano.

3.18. Quanto à alienação da **UPI DATA CENTER**, a Cláusula 5.3.9.3 do Aditamento ao PRJ definiu o procedimento competitivo a ser observado:

5.3.9.3. Alienação da UPI Data Center. O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI Data Center será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos no respectivo Edital, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Data Center, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, nos termos do art. 60, parágrafo único, art. 141, inc. II e 142 da LFR, sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI Data Center pelo respectivo adquirente deverá observar o valor mínimo de R\$325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de Reais) ("Preço Mínimo UPI Data Center") e poderá ser realizado da seguinte forma:

(i) uma parcela à vista em dinheiro no montante mínimo de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais) a ser paga na data da conclusão da alienação da UPI Data Center; e

(ii) o valor remanescente de, no mínimo, R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Reais) em parcelas a serem pagas na forma e prazo previstos no respectivo Contrato de Compra e Venda, cuja minuta consta do Anexo 5.3.9.3 deste Plano.

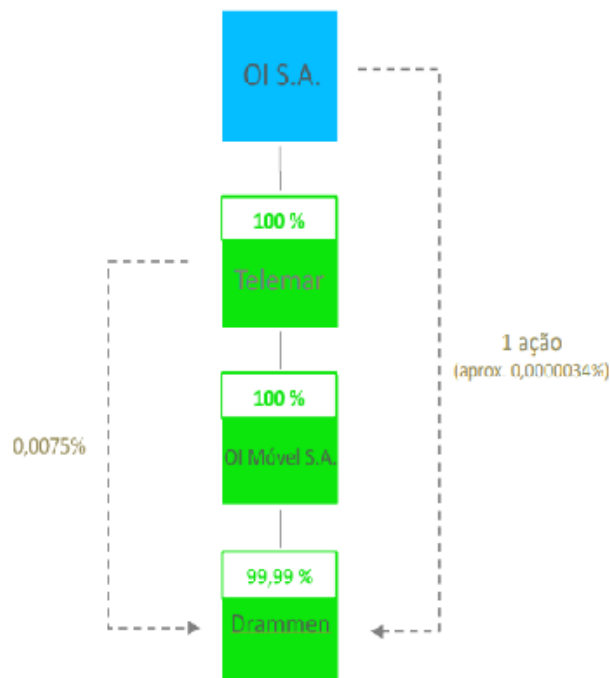
3.19. Da leitura da inicial, constata-se a confirmação pelas Requerentes de que o procedimento competitivo será realizado em certame judicial, nos termos e condições previstos no respectivo edital, mediante a apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da **SPE DATA CENTER**, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer de suas dívidas, contingências ou obrigações, de qualquer natureza, conforme preceituam os arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142, todos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, *in verbis*:

[...]

3.20. Nesse cenário, ainda que o procedimento competitivo para alienação da **UPI DATA CENTER** não tivesse iniciado, as Requerentes decidiram protocolar o presente Requerimento de Anuência Prévia para transferência do controle da **DRAMMEN**, que figura como detentora de outorga para explorar o SCM, sujeita, portanto, ao controle regulatório desta Agência, sob o fundamento de que houve a oferta de uma proposta vinculante para aquisição de 100% das ações de emissão da **SPE DATA CENTER**, apresentada pela sociedade **TITAN**, o que automaticamente a habilitaria a participar, diretamente ou por meio de uma afiliada, do citado procedimento, cuja proposta foi utilizada, inclusive, para a formação do preço mínimo, bem como diante da necessidade de se dar cumprimento, de forma célere e eficiente, ao Aditamento ao PRJ.

11. Nesse cenário, tem-se que a transferência de controle da **DRAMMEN** dará concretude a parte do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi. E como a operação envolve a transferência de controle societário de uma prestadora de serviços de telecomunicações, é submetida ao controle e à necessidade de Anuência Prévia por parte desta Agência. Quanto ao ponto, prossegue o corpo técnico da Agência:

3.21. No descritivo da operação pretendida, as Requerentes apresentaram o seguinte organograma societário da **DRAMMEN**:



3.22. No entanto, em 27 de novembro de 2020, por meio da petição SEI nº [6256023](#), a **DRAMMEN** informou que, após o protocolo do Requerimento de Anuência Prévia sob exame, foi registrado, no dia 18 de novembro de 2020, nos órgãos competentes, o aumento de capital social da Companhia, conforme demonstra a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, anexo SEI nº 6256024 (Documento nº 07 - Kit Societário), razão pela qual a estrutura acionária da **DRAMMEN** passou a ser assim representada:

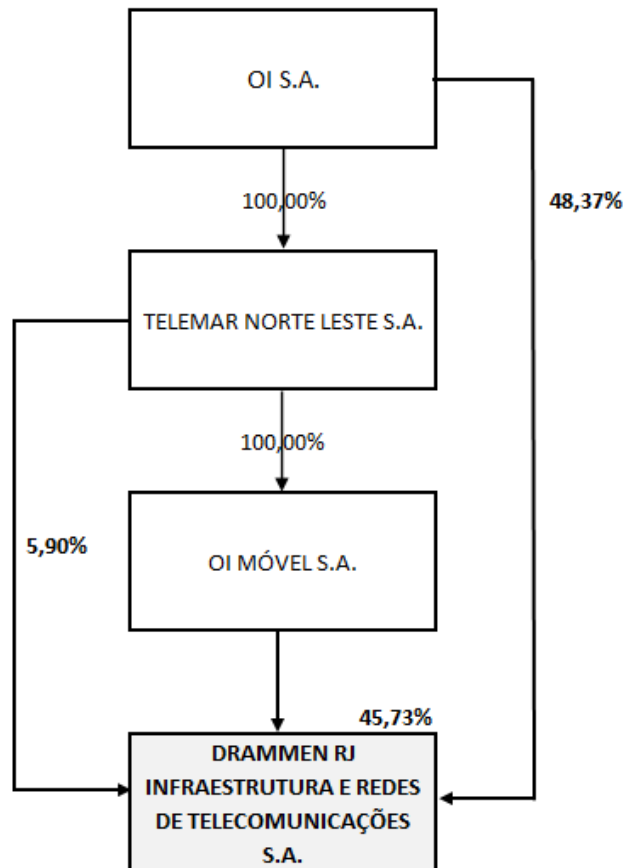
DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ESTRUTURA ACIONÁRIA EM 30/10/2020

Acionistas	Ações Ordinárias (todas nominativas e sem valor nominal)
<u>OI S.A. - Em Recuperação Judicial</u> CNPJ: 76.735.764/0001-43	30.847.363
<u>Telemar Norte Leste S.A. - Em Recuperação Judicial</u> CNPJ: 33.000.118/0001-79	3.760.734
<u>OI Móvel S.A. - Em Recuperação Judicial</u> CNPJ: 05.423.963/0001-11	79.163.577
Total	63.771.724
<i>Total do Capital Social em reais</i>	<i>R\$ 63.771.724,41</i>

3.23. Verifica-se que a modificação do capital social da **DRAMMEN** decorreu do processo de desvinculação do acervo formado por ativos representados pelos bens da classe patrimonial **UPI DATA CENTER**, relacionados aos estabelecimentos empresariais constituídos para o exercício da atividade de *Data Center* do **GRUPO OI**, conforme consignado no Laudo de Avaliação realizado por ocasião da deliberação do sobredito aumento (SEI nº [6256024](#) - Documento nº 07 - Kit Societário).

3.24. Diante da implementação do aumento do capital social da **DRAMMEN**, e consoante documentos e informações prestados nos autos, o organograma da sociedade passou a ser assim representado:

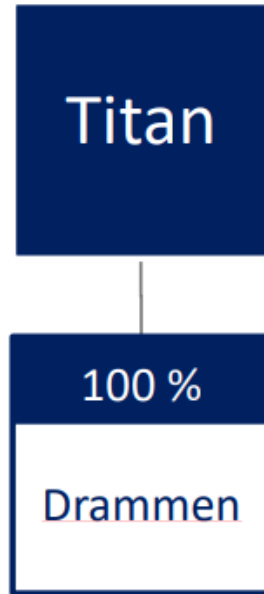
DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Posição atual
(após a desvinculação de bens das Relações de Bens Reversíveis das empresas do Grupo Oi)



3.25. Além disso, nessa mesma petição SEI nº [6256023](#), a **DRAMMEN** informou que o leilão judicial da **UPI DATA CENTER**, previsto pela Cláusula 5.3.9.3 do Aditamento ao PRJ do **GRUPO OI**, foi realizado no dia 26 de novembro de 2020, ocasião em que a **TITAN**, ofertante da mencionada proposta vinculante, sagrou-se

vencedora, nos termos da Ata de Audiência Virtual da Sétima Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, anexo SEI nº [6256024](#) (Documento nº 05).

3.26. Isto posto, feito o ajuste necessário quanto à atual estrutura acionária da **DRAMMEN**, decorrente da implementação do aumento do seu capital social deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, retoma-se ao descritivo da operação societária pretendida, referente à alienação da **UPI DATA CENTER**, no qual se verifica que, após a sua implementação, a estrutura acionária da **DRAMMEN** passará a ser identificada, conforme organograma extraído da petição inicial:



3.27. Válido identificar, neste ponto, o quadro societário da **TITAN**, apresentado em seu Contrato Social, anexo SEI nº [6171851](#):

Sócio	Número de Quotas	Valor (R\$)
Piemonte Holding de Participações S.A.	58.000.000	58.000.000,00
Alessandro Lombardi	500	500,00
Total	58.000.500	58.000.500,00

3.28. Ao final do descritivo operacional, as Requerentes afirmaram que a operação de alienação da **UPI DATA CENTER** – que, como visto, é composta de 100% (cem por cento) das ações de emissão da **SPE DATA CENTER** ou **DRAMMEN** – caracterizará a transferência do controle da **DRAMMEN**, até então detido pelas empresas **OI MÓVEL** e **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OI S.A.")**, para a **TITAN**.

3.29. As Requerentes sustentaram ainda que a operação societária está sendo submetida à anuência prévia deste ente regulador, com fundamento no art. 17 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e que ela não terá o condão de prejudicar a competição; de colocar em risco a prestação do serviço; de acarretar qualquer sobreposição horizontal ou interação vertical, mas tão somente a substituição do acionista controlador da **DRAMMEN**, com a desconcentração do mercado; e que não há que se cogitar a transferência de outorga, haja vista que o SCM continuará sendo prestado pela mesma empresa, comprovadamente qualificada para a sua prestação.

12. Conclui o corpo técnico assim, que a operação "acarretará a retirada dos atuais acionistas controladores da **DRAMMEN**, com o ingresso da **TITAN**, com 100% das ações da Companhia com direito a voto", razão pela qual "não pairam dúvidas do seu enquadramento no conceito de transferência de controle previsto no inciso do art. 6º do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 04 de fevereiro de 1999" (item 3.30 do Informe nº nº 44/2020/CPOE/SCP).

13. Como pode ser observado, a operação submetida à anuência desta Agência implica a transferência do controle societário da **DRAMMEN**, prestadoras de serviços de telecomunicações, com a retirada do atual acionista controlador.

14. Neste contexto, não há dúvidas de que a operação enquadra-se em hipótese que caracteriza a transferência do controle societário, nos termos da Resolução nº 101, de 04 de fevereiro de 1999, que estabelece:

Resolução nº 101/1999

Art. 5º Caracterizará transferência de Controle o negócio jurídico que resultar em cessão parcial ou total, pela Controladora, de Controle da prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

I - quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;

II - quando a Controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;

III - quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Regulamentação específica poderá dispor sobre submissão a posteriori de alteração de que trata o caput ou mesmo dispensá-la.

15. Dessa feita, a operação em tela foi apresentada em atendimento ao disposto na Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), bem como no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020 (RGO), *verbis*:

LGT:

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

RGO:

Art. 17. Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, a ser apurado nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

[...]

Art. 18. Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle quando a operação envolver concessionária, permissionária ou autorizatória cuja outorga de serviços decorra de procedimento licitatório, acompanhada dos requisitos de habilitação constantes do Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998.

16. No tocante ao aumento do capital social, operação já implementada pelo Grupo Oi, assim dispôs o corpo técnico:

3.31. Por outro lado, no que tange à operação societária já implementada pelo **GRUPO OI** referente ao aumento de capital social da **DRAMMEN**, com conseqüente alteração na proporção acionária entre os atuais acionistas, objeto de deliberação na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 2020, é possível concluir que se trata de mera reorganização societária interna, que não configura transferência de controle da prestadora. Isso porque os agentes envolvidos na operação são todos integrantes do mesmo grupo econômico, sendo que os acionistas **OI MÓVEL** e **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("TELEMAR")** são sociedades subsidiárias integrais da **OI S.A.**, portanto, a operação não acarreta qualquer modificação nas relações de controle da **DRAMMEN**.

17. No ponto, é importante observar que o aumento do capital social da DRAMMEN implicou na modificação de seu controle societário, eis que a OI S.A., que detinha aproximadamente 0,0000034% de seu capital, passou a deter 48,37% de seu capital, enquanto a Oi Móvel passou a deter 45,73% de seu capital. Isso significa que a OI S.A. passou a ser a controladora da prestadora DRAMMEN.

18. Muito embora a operação tenha sido realizada internamente, ou seja, dentro do mesmo grupo econômico, o RGO, ao determinar a submissão de operações que impliquem na transferência do controle societário à Anatel, não excepciona a hipótese de transferência dentro do mesmo grupo econômico.

19. Não obstante, no caso concreto, a OI MÓVEL e a TELEMAR são sociedades subsidiárias integrais da OI S.A. Nesse caso, ainda que a OI S.A. não fosse a maior acionista da DRAMMEN, não se pode deixar de considerar que, estando no topo da cadeia de controle, aquela concessionária exercia efetivo controle, razão pela qual não se vislumbra hipótese de transferência de controle a ser submetida a anuência prévia da Agência.

20. A respeito, oportuno destacar, ainda, o decidido pelo Conselho Diretor da Agência no âmbito do Processo nº 53500.016975/2019-01, no qual foi analisada operação que tinha como uma de suas etapas o aumento do capital social da Embratel TVSAT a ser integralizado pela Telmex (subsidiária integral da Claro S.A.) via aporte de ativos, o que tornaria a Telmex nova acionista da Embratel TVSAT, ao final dessa etapa. Na Análise nº 60/2020/EC (SEI nº 5329690), restou consignado o seguinte:

4.34. Ademais, com a referida reorganização não haverá ingresso ou a saída de novos controladores na estrutura societária do Grupo Claro, ou seja, com a operação pretendida não ocorrerá transferência de controle, não requerendo, assim, a submissão prévia à Anatel, nos termos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999. A área técnica esclareceu o seguinte:

3.42. Atualmente a Claro Telecom Participações S.A. exerce o controle direto da Claro, com 83,21% de participação no seu capital social votante. Já a Embratel TVSAT tem seu controle compartilhado entre Telmex Solutions Telecomunicações S.A. e Claro Telecom Participações S.A., respectivamente com 60,09% e 39,91% de participação no capital social votante. A Telmex, por sua vez, é subsidiária integral da Claro. Após a concretização das Etapas I e II, a Embratel TVSAT ainda manterá o seu bloco de controle inalterado, composto pelos seus dois acionistas originários e o ingresso da Telmex como acionista, também, não acarretará alteração na sua estrutura de controle, uma vez que ela é subsidiária integral da Claro, que, por sua vez, é controlada pela Claro Telecom Participações S.A..

3.43. Nesse contexto, o ingresso da Telmex na composição acionária da Embratel TVSAT não caracteriza transferência de controle desta última, mas tão somente a realização de uma reorganização societária interna corporis, o que, repise-se, prescinde de anuência prévia deste órgão regulador, nos termos da Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999. **(grifos)**

4.35. Neste ponto a PFE se manifestou no seguinte sentido:

70. No ponto, recomenda-se apenas que a área técnica, para fins de instrução dos autos, melhor esclareça a situação do ingresso da Telmex do Brasil S.A como acionista da Embratel TVSAT. Muito embora, no bojo do Informe nº 46/2019/CPOE/SCP, a área técnica tenha consignado que "independentemente do percentual de participação acionária a ser detido pela Telmex, o controle da Embratel TVSAT permanecerá inalterado, haja vista que a Telmex Solutions Telecomunicações S.A. e a Claro Telecom Participações S.A. permanecerão controladoras da Embratel TVSAT, as quais também já são controladoras indiretas da Telmex", é interessante que tal percentual de participação acionária a ser detido pela Telmex seja explicitado nos autos, de modo a afastar, efetivamente, qualquer alteração no bloco de controle das prestadoras Claro, Telmex e Embratel TVSAT, e, por via de consequência, a necessidade de anuência prévia para tanto;

71. Ademais, uma vez confirmada a premissa de ausência de qualquer alteração no bloco de controle das prestadoras Claro, Telmex e Embratel TVSAT, recomenda-se que, de qualquer sorte, a Agência determine a comunicação posterior das operações descritas para realização de reorganização societária interna corporis, para fins de acompanhamento, até porque a operação como um todo envolve tais etapas;

4.36. Em observância à recomendação feita pela PFE, em seu Informe nº 6/2020/CPOE/SCP (SEI nº 5163084) a área técnica esclareceu o seguinte:

3.4. Registra-se o acatamento das recomendações descritas nos itens **70 e 71** na forma a seguir proposta. Quanto ao percentual de participação acionária da **Embratel TVSAT** a ser detido pela **Telmex**, conforme informado no pedido inicial, constante do SEI nº [4093156](#), a Requerente destaca que tal informação será precisamente apresentada tão logo as etapas propostas sejam concretizadas, momento em que tais percentuais serão estabelecidos, o que não impede a anuência prévia da operação, uma vez que o controle da **Embratel TVSAT** permanecerá sendo detido pelos atuais controladores, quais sejam, **Telmex Solutions Telecomunicações S.A. e Claro Telecom Participações S.A.**

3.5. Esta área técnica posicionou-se nesse sentido, nos itens 3.44 e 3.45 do Informe nº 46/2019/CPOE/SCP, em que atestou que as etapas I e II caracteriza a operação como reorganização societária interna, não ocorrendo transferência de controle, a exemplo do precedente do Conselho Diretor em caso análogo envolvendo empresas de mesmo grupo econômico, conforme Acórdão nº 3, de 02 de janeiro de 2018 (SEI nº [2274641](#)).

3.6. De qualquer sorte, considerando o entendimento da PFE/Anatel de que as etapas I e II viabilizarão a operação objeto do presente pedido de anuência prévia, as recomendações constantes dos itens **70 e 71**, do

Parecer serão acatadas, para que se determine o encaminhamento da documentação comprobatória das operações integrantes da etapa preparatória, para conhecimento desta Agência, restando ambas as recomendações atendidas.

3.7. Em relação ao prazo, será utilizada a mesma regra estabelecida para o encaminhamento dos atos decorrentes da operação de transferência do controle, ou seja, em 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 35 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, bem como do art. 39, do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 março de 2012, haja vista que a comunicação de operações constantes das etapas I e II somente importará ao acompanhamento desta Agência, caso a operação objeto do pedido de anuência prévia seja efetivada, por óbvio, na hipótese de ser anuída previamente pelo Colegiado desta Agência.

4.37. Nos termos da fundamentação trazida pela área, verifica-se que não ocorrerá transferência de controle da Embratel TVSAT, uma vez que se trata apenas de uma reorganização societária interna, sem ingresso ou a saída de controladores, sendo seu controle mantido pela Telmex Solutions Telecomunicações S.A. e a Claro Telecom Participações S.A., as quais também já são controladoras indiretas da Telmex.

4.38. Dessa forma, apenas se verifica a obrigação de submeter previamente à Anatel a operação por envolver a transferência do direito de exploração de satélite, em observância ao disposto no art. 54 da Resolução nº 220, de 05 de abril de 2000.

21. Por fim, considerando que, atualmente, o controle direto da DRAMMEN é detido pela Oi S.A., que não figura dentre os Requerentes, é importante que esta empresa seja notificada para ratificar o pedido de anuência prévia formulado pela Oi Móvel, antes do encaminhamento ao Conselho Diretor.

22. Com isso, passa-se a análise dos requisitos necessários à concessão da Anuência Prévia por parte da Agência.

2.3 Da Tempestividade.

23. Como salientado, a operação pretendida depende da anuência prévia desta Agência Reguladora para a sua concretização.

24. Nesse sentido, observa-se que o Requerimento de Anuência Prévia foi apresentado em 06 de novembro de 2020 (SEI nº 6166562), sendo que o certame judicial para a alienação da UPI Data Center foi realizada em 26 de novembro de 2020, consoante demonstra a Ata de Audiência Virtual da Sétima Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI nº 6256024), tendo a TITAN sido declarada vencedora.

25. Dessa feita, observa-se que o pedido de Anuência Prévia foi apresentado antes da realização do certame judicial e que não há notícias de que a operação tenha sido concretizada, razão pela qual tem-se por tempestiva a apresentação do pedido, acompanhado da respectiva documentação societária, devendo ser reforçado que a efetiva transferência de controle somente poderá ser realizada após a anuência da Agência.

2.4 Dos aspectos regulatórios.

26. O corpo técnico apreciou os aspectos regulatórios envolvidos na análise da operação submetida à anuência prévia da Agência à luz da autorização para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM detida pela DRAMMEN.

27. O Regulamento Geral de Outorgas (RGO), aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, alterou as normas relativas à transferência de controle de prestadoras de serviços de telecomunicações, que devem observar aquela norma, além de eventuais normas específicas de cada serviço. A resolução que aprovou o RGO alterou o Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, nos seguintes moldes:

Art. 20. O art. 29 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A transferência da autorização para exploração de SCM, bem como as modificações societárias que importem ou não transferência de controle da autorizada, observarão o disposto no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 32. Revogam-se:

[...]

IX - os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, e os Anexos I, II e III, todos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013;

28. Dessa forma, o pedido de anuência prévia para transferência de controle apresentado pelas requerentes será examinado à luz do Regulamento aprovado pela Resolução nº 720/2020, que entrou em vigor em 10 de agosto de 2020, nos termos do art. 33, *caput* da mencionada Resolução.

29. Considerando que os Grupos Oi e Titan enquadram-se nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a necessidade de submissão prévia da operação deflui do teor do art. 17 RGO, que assim determina:

Art. 17. Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, a ser apurado nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela [Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999](#), quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no [art. 88](#) da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º A prestadora deverá enviar à Agência requerimento contendo sua composição societária, a descrição detalhada da operação pretendida e o quadro resultante da operação, acompanhado da documentação a seguir descrita:

I - minuta da alteração contratual pretendida, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

II - Ata da Assembleia Geral que tenha decidido pela modificação societária pretendida, no caso de sociedade por ações;

III - contrato social ou estatuto consolidado, quando for o caso, e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

IV - relação dos acionistas, com direito a voto ou que possuam qualquer outra condição que caracterize controle, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos sócios, assim como a Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;

V - cópia das demonstrações financeiras do último exercício fiscal disponível, evidenciando a receita operacional, bruta e líquida, auferida com a prestação dos serviços de telecomunicações, que não inclui Serviços de Valor Adicionado (SVA), para fins de enquadramento no [art. 88](#) da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e,

VI - declaração firmada pela prestadora de que não está, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, enquadrada em qualquer hipótese de restrição prevista no [art. 5º](#) da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 2º Caso o requerimento e a declaração sejam firmados por representante da prestadora, deve ser encaminhado o respectivo instrumento que comprove os poderes do signatário para representá-la.

§ 3º A Anatel, a seu critério, poderá determinar que as alterações societárias que não se enquadrem nos termos definidos no **caput** sejam submetidas à anuência prévia.

§ 4º Excepcionalmente e de forma fundamentada, a Anatel poderá impor condicionantes adicionais em casos concretos.

30. Não se aplica ao caso o art. 18 do RGO, eis que a outorga de SCM detida pela DRAMMEN não decorre de procedimento licitatório.

31. Nesse sentido, o requerimento deve ser acompanhado dos documentos indicados no art. 17 do RGO.

32. O RGO estabelece, ainda, outros requisitos a serem observados por ocasião de análise do pedido de transferência de controle, *verbis*:

Art. 19. A anuência prévia para a transferência de controle de que tratam os arts. 17 e 18 deste Regulamento somente será concedida se não prejudicar a competição e não colocar em risco a prestação do serviço.

Parágrafo único. A Agência levará em consideração restrições, limites ou condicionamentos estabelecidos nas disposições legais, regulamentares, editais ou contratuais.

33. Vale lembrar, ainda, que devem ser mantidas as condições subjetivas para a obtenção de autorização para a exploração de serviço de interesse coletivo, nos termos do art. 133 da LGT, que estabelece:

LGT

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

34. O art. 7º do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, por sua vez, estabelece:

Art. 7º A Anatel, na análise de processo de transferência de Controle, considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - restrições, limites ou condicionamentos estabelecidos nas disposições legais, regulamentares, editais ou contratuais e vedações à concentração econômica;

II - manutenção das condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do serviço, em especial as de habilitação e qualificação previstas no edital de licitação ou na regulamentação;

III - grau de competição no setor e na prestação do serviço;

IV - existência e validade de instrumento jurídico formalmente celebrado em data anterior à vigência deste Regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a transferência de Controle somente será aprovada se não prejudicar a competição e não colocar em risco a prestação do serviço.

35. Ao realizar a análise regulatória da operação à luz da autorização para a prestação do SCM, o corpo técnico registrou o seguinte:

3.41. Importante destacar que a análise regulatória efetuada nos processos de transferência de controle, além de observar os requisitos estabelecidos pelo RGO, também deve contemplar a verificação da manutenção das condições de habilitação, conforme preceitua o inciso II do art. 7º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 101, de 1999:

Art. 7º A Anatel, **na análise de processo de transferência de Controle**, considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - restrições, limites ou condicionamentos estabelecidos nas disposições legais, regulamentares, editais ou contratuais e vedações à concentração econômica;

II - manutenção das condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do serviço, em especial as de habilitação e qualificação previstas no edital de licitação ou na regulamentação;

III - grau de competição no setor e na prestação do serviço;

[...]

3.42. No que diz respeito ao inciso II do art. 7º, esta área técnica firma o entendimento de que a exigência do rol de documentos previsto no Anexo ao RGO é suficiente para a verificação das condições de habilitação da outorga detida pela prestadora, especificamente para as operações de transferência de controle que se enquadrem no art. 17 do RGO. Isso porque tais operações cuidam de transferência de controle de prestadoras detentoras de autorizações não oriundas de licitação, o que conduz à conclusão de que a obtenção dessas outorgas estariam sujeitas às exigências contidas no RGO.

3.43. Desse modo, por força do disposto no art. 7º, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução nº 101, de 1999, além da documentação prevista no art. 17 do RGO, o Requerimento de Anuência Prévia deve ser instruído com a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, de acordo com a documentação prevista no Anexo ao referido ato normativo, *in verbis*:

ANEXO AO REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO ENVOLVENDO SERVIÇO DE INTERESSE COLETIVO

Art. 1º Para comprovação de **qualificação jurídica**, a pretendente deve:

a) informar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, sua qualificação, indicando sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço;

b) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;

c) apresentar, no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;

d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e,

e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

Art. 2º Para comprovação de **qualificação técnica**, a pretendente deve declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

Art. 3º Para comprovação de **qualificação econômico-financeira**, a pretendente deve declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que está em boa situação financeira e que não se encontra em falência.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a Anatel pode exigir documentos e informações para a comprovação do requisito previsto no **caput**.

3.44. Nessa esteira, a tabela abaixo demonstra que a documentação apresentada pelas Requerentes tem o condão de comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 17 do RGO e em seu Anexo:

REQUISITO	DOCUMENTAÇÃO
Requerimento contendo a composição societária, a descrição detalhada da operação pretendida e o quadro resultante da operação (art. 17, § 1º).	SEI nº 6166558
Minuta da alteração contratual pretendida, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (art. 17, inciso I).	Não se aplica: a DRAMMEN é sociedade anônima.
Ata da Assembleia Geral que tenha decidido pela modificação societária pretendida, no caso de sociedade por ações (art. 17, inciso II).	A modificação societária pretendida encontra-se prevista no Aditamento ao PRJ (SEI nº 6243780 - Documento nº 05)
Contrato Social ou Estatuto consolidado, quando for o caso, e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente (art. 17, inciso III).	SEI nº 6166559 (Documentos Societários) e nº 6289422
Relação dos acionistas, com direito a voto ou que possuam qualquer outra condição que caracterize controle, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos sócios, assim como a Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações (art. 17, inciso IV).	SEI nº 6256024 (Documento nº 07) e nº 6166559
Cópia das demonstrações financeiras do último exercício fiscal disponível, evidenciando a receita operacional, bruta e líquida, auferida com a prestação dos serviços de telecomunicações, que não inclui Serviços de Valor Adicionado (SVA), para fins de enquadramento no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (art. 17, inciso V).	Dispensada, haja vista que o enquadramento das partes envolvidas na operação pretendida aos critérios do art. 88 da mencionada lei, já foi comprovado com o protocolo do Ato de Concentração (Processo nº 08700.005801/2020-38 - SEI nº 6256024 - Documento nº 06). Além disso, foram apresentadas as seguintes declarações de enquadramento: SEI nº 6189004 - Documento nº 03; SEI nº 6171852 .
Declaração firmada pela prestadora de que não está, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, enquadrada em qualquer hipótese de restrição prevista no art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (art. 17, inciso VI).	SEI nº 6189004 (DRAMMEN) e nº 6171854 (TITAN)
Habilitação Jurídica: Qualificação da prestadora, indicando sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço (art. 1º, alínea "a", do Anexo ao RGO).	SEI nº 6166559 (Documentos Societários) e nº 6289422

Habilitação Jurídica: Ato constitutivo da prestadora e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente (art. 1º, alínea "b", do Anexo ao RGO).	SEI nº 6166559 (Documentos Societários) e nº 6289422
Habilitação Jurídica: Composição acionária do controle societário da prestadora, no caso de sociedade por ações, e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações (art. 1º, alínea "c", do Anexo ao RGO).	SEI nº 6256024 (Documento nº 07) e nº 6166559
Habilitação Jurídica: Declaração firmada pela prestadora de que inexistem impedimentos regulamentares para a obtenção de autorização para explorar o SCM (art. 1º, alínea "d", do Anexo ao RGO).	SEI nº 6243780 (Documento nº 01)
Habilitação Jurídica: Prova de inscrição da prestadora no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização para explorar o SCM (art. 1º, alínea "e", do Anexo ao RGO).	SEI nº 6243780 (Documento nº 02)
Qualificação Técnica: Declaração firmada pela prestadora de que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização para explorar o SCM (art. 2º do Anexo ao RGO).	SEI nº 6243780 (Documento nº 03)
Qualificação Econômico-Financeira: Declaração firmada pela prestadora de que está em boa situação financeira e que não se encontra em falência (art. 3º do Anexo ao RGO).	SEI nº 6243780 (Documento nº 04)

3.45. Observa-se que o novo RGO, em seu art. 5º, também se encontra alinhado às condições subjetivas previstas no art. 133 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *in verbis*:
RGO:

Art. 5º Quando se tratar de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a obtenção da autorização está condicionada ao atendimento das seguintes condições gerais:

I - ser pessoa jurídica, de direito público ou privado, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou de caducidade de direito de uso de radiofrequências;

III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal e estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e,

IV - não deter autorização para a exploração de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

LGT:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

3.46. A condição imposta pelo inciso I do art. 5º do RGO e inciso I do art. 133 da LGT refere-se à habilitação jurídica já averiguada e encontra-se atendida, uma vez que a **DRAMMEN** é empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, conforme Ato Constitutivo já mencionado.

3.47. Constata-se, do mesmo modo, o atendimento da condição exigida no inciso II do art. 5º do RGO e inciso II do art. 133 da LGT, haja vista a declaração abrangente firmada pela **DRAMMEN** no sentido de que inexistem impedimentos regulamentares para a obtenção das autorizações para explorar os serviços de telecomunicações envolvidos, SEI nº [6243780](#) (Documento nº 01). Nesse cenário, válido destacar que foi realizada consulta aos seguintes sistemas informativos:

a) Relatório de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) constante do Sistema de Dados da Anatel (*Qlik - Sense*), o que gerou a emissão da planilha SEI nº [6293092](#), que reúne informações acerca dos processos administrativos sancionatórios instaurados pela Anatel em desfavor da **DRAMMEN**, bem como registra a situação e as sanções administrativas aplicadas, dentre outras informações;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), que tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, o que gerou as telas anexas ao SEI nº [6293095](#) que demonstram que não há registros em nome da **DRAMMEN**.

3.48. A habilitação jurídica, a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira da **DRAMMEN** também já foram averiguadas, consoante os termos do Anexo ao RGO, demonstrada na tabela acima, sendo que o tema regularidade fiscal será analisado em subtópico específico. Desse modo, pode-se concluir que houve o atendimento da condição prevista no inciso III do art. 5º do RGO e inciso III do art. 133.

3.49. No que se refere às vedações estabelecidas no inciso IV do art. 5º do RGO e inciso IV do art. 133 da LGT, que alcançam apenas a prestadora, verifica-se que a operação envolve apenas a transferência do controle societário da **DRAMMEN**, não contemplando transferência de outorga para explorar o SCM para a referida sociedade, de modo que a situação atual será mantida, em pleno atendimento da condição subjetiva imposta.

3.50. Convém destacar que a **TITAN**, por meio de seu representante, firmou as declarações anexadas ao SEI nº [6171852](#), nº [6171853](#) e nº [6171855](#), que, respectivamente, apresentam o seguinte teor:

[...] declara, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 88 da Lei 12.529/2011 e do art. 17, caput e § 1º, V da Resolução nº 720/2020, que a operação pretendida se enquadra nos requisitos para atos de concentração, nos termos da legislação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

[...] declara, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 7º, II, da Resolução nº 101/1999, que a operação pretendida não impactará a manutenção das condições aferidas no processo que originou o direito de exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), em especial as de habilitação e qualificação previstas no edital de licitação ou na regulamentação, além das condições legais e regulamentares aplicáveis.

[...] declara, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 133, II, da Lei nº 9.472/1997 e do art. 5º, II, do Regulamento Geral de Outorgas, que **não está proibida** de licitar ou contratar com o Poder Público, **não foi declarada inidônea** e **não foi punida**, nos últimos 2 (dois) anos, com a decretação de caducidade de outorga de serviço de telecomunicações ou de direito de uso de radiofrequência.

36. Nesse cenário, conclui o corpo especializado que *"a implementação da operação societária que acarretará a transferência do controle da **DRAMMEN** para a **TITAN**, objeto da Anuência Prévia em exame, pode ser aprovada pelo Conselho Diretor, sem a imposição de restrições e/ou condicionamentos regulatórios, por estar de acordo com os requisitos normativos que regem as autorizações para explorar o SCM"* (item 3.52 do Informe nº 44/2020/CPOE/SCP).

37. Os aspectos competitivos serão abordados em tópico específico neste opinativo.

38. Dessa maneira, considerando que a análise regulatória da operação, realizada pelo corpo técnico da Agência, atestou o atendimento a todos os requisitos legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria não vislumbra óbices à transferência do controle societário da **DRAMMEN** para a **TITAN**, condicionada à comprovação da regularidade fiscal.

2.5 Da regularidade fiscal.

39. No que se refere à regularidade fiscal, a área técnica, no Informe nº 44/2020/CPOE/SCP, consignou o seguinte:

3.55. No que tange ao tema objeto do presente tópico, convém salientar que o Conselho Diretor uniformizou o entendimento sobre os documentos exigíveis para fins de comprovação de regularidade fiscal no âmbito de análises de transferência de controle e de outorga. Trata-se da Súmula nº 19, datada de 01 de dezembro de 2016, que apresenta o seguinte teor:

Pedidos de anuência prévia de transferência de controle ou de outorga poderão ser recebidos e instruídos sem a comprovação da regularidade fiscal, a qual deverá ser demonstrada até o momento da assinatura do ato de transferência. Nos casos de transferência de controle, a regularidade fiscal deverá ser exigida apenas da empresa detentora de outorga para exploração do serviço, envolvida na operação. Nos casos de transferência de outorga, apenas será exigida a comprovação da regularidade fiscal do cessionário. Excepcionalmente e de forma fundamentada, a Anatel poderá demandar condicionantes adicionais em casos concretos.

A comprovação de regularidade deve incluir débitos tributários constituídos em definitivo, inscritos ou não nas dívidas ativas, nas esferas federal, estadual e municipal; prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; bem como as receitas administradas por esta Agência.

Não cabe comprovação de regularidade fiscal em anuências prévias, exceto quanto ao Fistel, em anuências prévias que não envolvam transferência de controle ou de outorga, por falta de previsão legal ou regulamentar.

3.56. Vê-se, pois, que o posicionamento fixado por esta Agência aplica-se às transferências de controle sujeitas ao controle prévio da Anatel, tendo passado a admitir o recebimento e a instrução dos requerimentos de anuência prévia desacompanhados da comprovação da regularidade fiscal. Por outro lado, o Conselho Diretor impôs a obrigatoriedade de sua comprovação até o momento da assinatura do ato de transferência. Nota-se que a Súmula também pacificou o entendimento a respeito de quem deve comprovar a regularidade fiscal (sujeito da obrigação), bem como definiu a documentação necessária para tanto (objeto da obrigação).

3.57. No entanto, cumpre trazer à baila a modificação legislativa introduzida pela Lei nº 13.879, de 03 de outubro de 2019, já aventada no âmbito da deliberação do Processo nº 53500.025541/2020-28, que deu a seguinte redação ao parágrafo único do art. 133 da LGT:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

[...]

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

[...]

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.

3.58. Em harmonia com a LGT, o novo RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 2020, trilhou o mesmo caminho em seu Anexo que estabelece a documentação necessária para obtenção e transferência de outorgas, especificamente o art. 4º, que apresenta a seguinte redação:

Art. 4º. Antes da formalização do ato de autorização, a área técnica responsável verificará a regularidade fiscal da pretendente perante:

I - a Fazenda Federal;

II - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e,

III - a Anatel.

§ 1º Não sendo possível realizar a consulta aos bancos de dados referidos nos incisos I e II do caput deste artigo ou sendo constatada a existência de débito, inclusive perante a Anatel, caberá à pretendente providenciar a emissão das respectivas certidões.

§ 2º A Anatel poderá, quando se mostrar relevante, requerer da interessada a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.

3.59. Convém apenas dar destaque ao fato de que, diferentemente do Processo nº 53500.025541/2020-28, que tratou de matéria referente à transferência de outorga para explorar serviço de telecomunicações, o presente processo versa sobre transferência de controle prestadora de serviços de telecomunicações. Em que pese tal distinção, note-se que a Súmula consolidou o entendimento desta Agência de que, em ambos os casos, exige-se o mesmo rol de documentos comprobatórios de regularidade fiscal.

3.60. Feita esta consideração, esta área técnica mantém o posicionamento já exposto no âmbito dos Processos nº 53500.025541/2020-28 e nº 53500.047451/2020-98, no sentido de que o novo contexto normativo imposto pelo art. 133, parágrafo único, da LGT, e pelo art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO, não encontra conflitos com o teor da Súmula nº 19, de 01 de dezembro de 2016, no que diz respeito ao sujeito da obrigação e ao momento de seu cumprimento, mas apenas em relação ao objeto da obrigação, haja vista que esses dispositivos conferiram à Anatel a prerrogativa para requerer da interessada na obtenção de outorga a comprovação da regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público, nas hipóteses em que se mostrar relevante, ao passo que a Súmula contempla isso como obrigação.

3.61. Sendo assim, considerando o citado precedente do Conselho Diretor desta Agência, propõe-se que a expedição do Ato que formaliza a concessão da anuência prévia para a transferência do controle do DRAMMEN seja condicionada à comprovação de sua regularidade fiscal, uma vez que o marco temporal fixado na Súmula em apreço corresponde "até o momento da assinatura do ato de transferência", e no RGO refere-se à "antes da formalização do ato de autorização", mediante o envio da documentação

mencionada no art. 4º, incisos I, II e III, do Anexo ao RGO, tal como deliberado no Processo nº 53500.025541/2020-28 e proposto no Processo nº 53500.047451/2020-98.

3.62. Por fim, relativamente ao tema, cumpre informar que, em 22 de outubro de 2020, já foi instaurado o Processo nº 53500.051211/2020-98, com vistas à instruir a proposta de atualização do teor da Súmula nº 19, de 2016, consoante determinação contida no Despacho Ordinatório SCD SEI nº 6033251, datado de 02 de outubro de 2020.

40. Cumpre salientar que, no bojo do processo nº 53500.025541/2020-28, foi formulada dúvida jurídica a esta Procuradoria sobre a aplicabilidade da Súmula nº 19 do Conselho Diretor, face ao teor do art. 133, parágrafo único, da LGT (com redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019), e do art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO, tendo este órgão jurídico exarado o Parecer nº 00612/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera:

22. Sobre a dúvida jurídica trazida a exame desta Procuradoria pela área especializada, atinente à aplicabilidade da Súmula nº 19 do Conselho Diretor, face ao teor do art. 133, parágrafo único, da LGT (com redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019), e do art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO, cumpre lembrar a manifestação deste Órgão Jurídico por meio do Parecer nº 322/2020/PFE-Anatel/PGF/AGU:

Parecer nº 322/2020/PFE-Anatel/PGF/AGU

2.2.3. Do modelo regulatório a ser implementado após a entrada em vigor da Resolução nº 720/2020 e do RGO por ela aprovado.

59. Ainda de modo a tratar da consulta jurídica como um todo, que envolve os procedimentos em curso na Agência, importa asseverar que, após a entrada em vigor da Resolução nº 720/2020 e do RGO por ela aprovado, a Anatel deixa de exigir, como regra geral, para obtenção de autorização envolvendo serviços de interesse coletivo, a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público, exigindo para tanto a regularidade fiscal da pretendente perante: (i) a Fazenda Federal; (ii) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e (iii) a Anatel. É o que estabelece o art. 4º do anexo ao Regulamento Geral de Outorgas:

ANEXO AO REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO ENVOLVENDO SERVIÇO DE INTERESSE COLETIVO

[...]

Art. 4º. Antes da formalização do ato de autorização, a área técnica responsável verificará a regularidade fiscal da pretendente perante:

I - a Fazenda Federal;

II - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e,

III - a Anatel.

§ 1º Não sendo possível realizar a consulta aos bancos de dados referidos nos incisos I e II do caput deste artigo ou sendo constatada a existência de débito, inclusive perante a Anatel, caberá à pretendente providenciar a emissão das respectivas certidões.

§ 2º A Anatel poderá, quando se mostrar relevante, requerer da interessada a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.

[grifos acrescidos]

60. Em outras palavras, após a entrada em vigor Resolução nº 720/2020 e do RGO por ela aprovado, como regra, nos termos do art. 4º do Anexo ao RGO, será condição para a obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo e, portanto, para a manutenção da respectiva outorga (parâmetro considerado nos processos de cassação), especificamente no que se refere à regularidade fiscal, a regularidade fiscal da pretendente perante: (i) a Fazenda Federal; (ii) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e (iii) a Anatel.

61. Vale dizer: considerando as normas que serão revogadas pela Resolução nº 720/2020 e as do RGO por ela aprovado, a disciplina quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público será alterada de um modelo em que obrigatoriamente se exige o atendimento desse requisito (nos casos em que o Regulamento específico do serviço de telecomunicações assim dispõe) para um modelo em que se dispensa, como regra (independentemente de motivação específica para tanto) a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.

62. Por outro lado, no mesmo sentido da LGT, nos termos §2º do art. 4º do Anexo ao RGO, permite-se que a Anatel, quando se mostrar relevante, requeira da interessada na obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público. No ponto, entende-se pertinentes algumas ponderações.

63. Muito embora a literalidade do dispositivo permita que a Anatel, até mesmo no caso concreto, requeira da interessada na obtenção autorização de serviço de interesse coletivo a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual, entende-se que: (i) essa exigência de comprovação da regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público depende de motivação específica quanto à relevância dessa regularidade fiscal para o caso concreto a ser apreciado, uma vez que o parágrafo único do art. 133 da LGT e o §2º do art. 4º do Anexo do Regulamento Geral de Outorgas restringem a possibilidade dessa

exigência apenas para "quando se mostrar relevante" (ii) o ideal seria que a Anatel regulamentasse as hipóteses em que tal comprovação seria exigida.

64. Considerando que se trata de condição para obtenção de autorização envolvendo serviço de interesse coletivo, é pertinente seja objetivamente disposta na regulamentação, em atenção aos princípios da transparência regulatória e, até mesmo, da isonomia.

65. Dessa feita, no que se refere à comprovação da regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual, entende-se que, nos termos do RGO, em sua interpretação literal, a Anatel pode a exigir, quando entender relevante, como documentação necessária ao requerimento de autorização envolvendo serviço de interesse coletivo. De qualquer sorte, parece pertinente que, caso a Anatel entenda relevante fazê-lo, que o faça por meio de edição de regulamentação, aplicável indistintamente a todos interessados na obtenção de determinada outorga.

23. Nesse sentido, ficou consignada na oportunidade que a redação do art. 133, parágrafo único, da LGT, permite que a Anatel exija da interessada na obtenção autorização de serviço de interesse coletivo a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual, quando tal se mostrar relevante, o que demanda a devida motivação da exigência para o caso concreto. De todo modo, pontuou-se que o ideal seria que a Anatel regulamentasse as hipóteses em que tal comprovação seria exigida, permitindo sua aplicação indistinta a todos os interessados na obtenção de determinada outorga.

24. Ocorre, no entanto, que a regulamentação da Agência (*in casu*, a Resolução nº 720, de 2020) repetiu o teor do preceito legal, permitindo que a Anatel, quando se mostrar relevante, solicite da interessada na obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.

25. Destarte, enquanto a Súmula nº 19 do Conselho Diretor assevera a obrigatoriedade da comprovação de regularidade deve incluir débitos tributários constituídos em definitivo, inscritos ou não nas dívidas ativas, também nas esferas estadual e municipal, o parágrafo único do art. 133 da LGT e o art. 4º, § 2º, do RGO, indicam que tal comprovação apenas deverá ser apresentada quando tal se mostrar relevante. Assim, diante do teor da regulamentação e da legislação, esta Procuradoria entende que a referida Súmula se tornou inaplicável. De todo modo, reputa-se necessário que o Conselho Diretor decida a respeito do assunto relativamente ao presente caso concreto, sendo certa também a possibilidade de que o Órgão Máximo, em autos próprios, delibere a respeito da revogação do entendimento da Súmula diante do atual cenário legislativo e regulamentar.

41. Submetida a matéria à apreciação do Conselho Diretor, este, consoante consignado pelo corpo técnico, por meio do Acórdão nº 511, de 01 de outubro de 2020, manifestou entendimento pela aplicabilidade da Súmula nº 19 no tocante ao momento de seu cumprimento e ao sujeito da obrigação e, no tocante ao objeto da obrigação, determinou como condicionamento à concessão da anuência prévia para a transferência da outorga requerida naqueles autos a comprovação da regularidade fiscal em observância ao novo dispositivo legal e regulamentar. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 511, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 53500.025541/2020-28

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 66.970.229/0001-67

Conselheiro Relator: Moisés Queiroz Moreira

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 177, de 1º de outubro de 2020

EMENTA

ANUÊNCIA PRÉVIA. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INTRA-GRUPO. ELIMINAÇÃO DA SOBREPOSIÇÃO DE OUTORGAS DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. RISCOS CONCORRENCIAIS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICES REGULATÓRIOS QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE OUTORGAS. TRANSFERÊNCIAS DOS GANHOS ECONÔMICOS ADVINDOS DA OPERAÇÃO. PROCEDIMENTO DE REVISÃO TARIFÁRIA. CONTROLE DE BENS REVERSÍVEIS. ONEROSIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIGÊNCIA DO NOVO REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS. APROVAÇÃO CONDICIONADA. NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA Nº 19 DA ANATEL. DETERMINAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO (SCP).

[...]

9. A expedição do Ato de Anuência deve ser condicionada à comprovação da regularidade fiscal da CLARO S.A., na qualidade de cessionária das outorgas detidas pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., **em conformidade com o disposto no art. 4º do Anexo ao Regulamento Geral de Outorgas.**

[...]

11. Necessidade de revisitar os termos da Súmula nº 19/2016, tendo em vista a vigência do novo Regulamento Geral de Outorgas. Determinação à Superintendência de Competição (SCP) que instaure processo específico para que o Conselho Diretor possa deliberar a respeito da atualização do entendimento nela fixado.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 228/2020/MM (SEI nº [5996559](#)), integrante deste acórdão:

[...]

a.2) comprovação de regularidade fiscal por parte da CLARO S.A., na qualidade de cessionária, perante a Superintendência de Competição (SCP), **em conformidade com o disposto no art. 4º do Anexo ao Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020;** e,

[...]

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Emmanoel Campelo de Souza Pereira, os Conselheiros Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto e o Conselheiro Substituto Raphael Garcia de Souza.

Ausente o Presidente Leonardo Euler de Moraes, em período de férias.

42. Ademais, o Conselho Diretor entendeu pela necessidade de atualizar o conteúdo da referida Súmula, razão pela qual expediu o Despacho Ordinatório SCD, SEI nº 6033251, por meio do qual determinou à Superintendência de Competição a instauração de processo específico para tanto. Assim é que a Superintendência de Competição instaurou o Processo nº 53500.051211/2020-98, com vistas à realização dos estudos necessários à sua atualização.

43. Este entendimento pode ser aplicado também quanto às transferências de controle, já que a necessidade de manutenção das condições da outorga remete ao art. 133 da LGT e ao RGO, que somente preveem, como regra, a necessidade de comprovação da regularidade fiscal no âmbito federal.

44. Especificamente no que se refere ao caso em tela, o corpo técnico não se pronunciou acerca da relevância de requerer-se a comprovação da regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público, consoante previsto no §2º do art. 4º do Anexo ao RGO.

45. O corpo técnico concluiu pela necessidade de que a expedição do Ato de transferência seja condicionada à comprovação de regularidade fiscal por parte da DRAMMEN perante a Superintendência de Competição, nos termos do art. 4º, incisos I, II e III, do Anexo ao RGO (item 5.2.2 do Informe nº 44/2020/CPOE/SCP).

46. Considerando a inaplicabilidade da Súmula nº 19 do Conselho Diretor, no tocante ao objeto da obrigação, face ao teor do art. 133, parágrafo único, da LGT (com redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019), e do art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO, tendo o Conselho Diretor da Agência nos autos do processo nº 53500.025541/2020-28 manifestado entendimento nesse sentido, deve presente a concessão da presente anuência prévia nesse ponto ser condicionada à comprovação da regularidade fiscal em observância ao novo dispositivo legal e regulamentar (art. 133, parágrafo único, da LGT, com redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019, e art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO).

47. De qualquer sorte, como ainda não houve a atualização do conteúdo da Súmula nº 19, reputa-se pertinente que o Conselho Diretor decida a respeito do assunto em relação ao presente caso concreto.

2.6 Do Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998.

48. Dentre os requisitos necessários para a concessão da anuência prévia, exige-se, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, que dispõe sobre a composição do capital de empresas de serviços de telecomunicações, o seguinte:

Art. 1º As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

49. Da mesma maneira, com a publicação da Lei nº 12.485/2011, o art. 86 da Lei Geral de Telecomunicações passou a ter a seguinte redação:

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. (Redação dada pela Lei nº 12485, de 2011)

50. Registre-se, ainda, o teor do inciso I do art. 133 da LGT:

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:
I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

51. Nesse ponto, a área técnica consignou, no Informe nº 44/2020/CPOE/SCP, o seguinte:

3.63. A operação pretendida pelas Requerentes deve atender ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.617, de 05 de junho de 1998, que dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, e apresenta a seguinte redação:

Art. 1.º As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país.

3.64. A primeira condição imposta pelo dispositivo em tela refere-se à constituição da empresa detentora de outorga para prestar serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Para tanto, seguindo os preceitos já estabelecidos nos arts. 86 e 133, inciso I, da LGT, abaixo transcritos, reitera-se a obrigação de que a empresa seja constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País:

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

[...]

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

[...]

3.65. Quanto a esse ponto, verifica-se o seu atendimento, uma vez que a DRAMMEN permanece como empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, conforme Estatuto Social vigente, anexados ao SEI nº 6166559 (Documentos Societários) e nº 6289422.

3.66. A segunda condição imposta corresponde à composição do capital da empresa detentora de outorga para prestar serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Com base em prerrogativa conferida pelo legislador, disposta no parágrafo único do art. 18 da LGT, o Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, aprovou limites à participação do capital estrangeiro nessas empresas, ao estabelecer que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no país.

3.67. Trata-se, portanto, de limitação que incide especificamente no primeiro nível da estrutura de controle da prestadora de serviços de telecomunicações, isto é, a holding ou a sua controladora direta, com o intuito de assegurar que o centro decisório da empresa permaneça em território nacional, de modo a evitar que estrangeiros possam ditar, ou mesmo influenciar, decisões tomadas por essas empresas, cuja atividade foi considerada estratégica pelo Poder Executivo, afastando, desta feita, a atuação de forma contrária aos interesses nacionais.

3.68. Sobre essa segunda condição, constata-se que o controle direto da DRAMMEN permanecerá sendo exercido por empresa constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, nos termos do Ató Constitutivo da TITAN, acostado ao SEI nº 6171851.

52. Considerando que, consoante atestado pelo corpo técnico da Agência, as prestadoras envolvidas permanecem como empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país e o seu controle será exercido por empresa constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, tem-se que o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.617/98 encontra-se devidamente atendido.

2.7 Da análise acerca do cumprimento dos limites e restrições previstos no art. 5º da Lei nº 12.485/2011.

53. Assevera o art. 5º da Lei nº 12.485, de 2011:

Lei nº 12.485, de 2011

Art. 5.º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

§ 1.º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil não poderá ser detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ficando vedado a estas explorar diretamente aqueles serviços.

54. Nesse ponto, não custa ressaltar, esta Procuradoria entende que a Resolução nº 101/1999 conferiu acepção ampla aos termos controle e controladora. Aliás, nos termos dessa Resolução, é equiparada a Controladora a pessoa natural ou jurídica que participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou de órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora (art. 1º, §1º, inciso I).

55. Assim é que tem recomendado, em diversos casos, quando constatado qualquer indício de existência de controle vedado, que a área técnica faça uma análise de tais conceitos à luz da Resolução nº 101/1999. A título exemplificativo, vale mencionar

os Pareceres nº 949/2012/LCP/MGN/PFE/ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.022775/2011, e nº 85/2013/MGN/PFE/ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.030272/2004.

56. Isso porque a Resolução nº 101/1999 confere à Anatel a incumbência de averiguar a existência de cláusulas de administração geral que, mesmo indiretamente, possam constituir mecanismos de controle para, por tal via, possibilitar influência na prestação dos serviços de telecomunicações.

57. Ressalte-se que, como salientado, tal vedação atinge também pessoa natural ou jurídica que participe ou indique pessoa para membro de Conselho de Administração, além dos integrantes deste, para a Diretoria ou para órgão com atribuição equivalente.

58. Pois bem, no tocante ao cumprimento das disposições contidas no artigo 5º da Lei nº 12.485/2011, o corpo técnico da Agência, por meio do Informe nº 44/2020/CPOE/SCP, asseverou:

3.70. Já se encontra assentado, nesta Agência, o entendimento de que a declaração firmada pela própria prestadora de que não está direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, enquadrada em qualquer hipótese de restrição prevista no art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, abrangendo a regularidade quanto às situações fáticas abaixo descritas, é suficiente para instrução de processos dessa natureza:

a) O seu controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do seu capital total e votante não é detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras com sede no Brasil;

b) Não detém, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, o controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras com sede no Brasil;

c) não existe, no quadro societário da empresa, qualquer sócio ou acionista, independentemente de sua participação social, com vínculo de qualquer espécie com concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras com sede no Brasil.

3.71. Caso seja prestada declaração com conteúdo falso e com o intuito de burlar as restrições e limites impostos por lei, a Anatel pode adotar as providências cabíveis para apurar a responsabilização do administrado, e, também, atuar de forma repressiva para corrigir a situação indesejada, objeto de controle vedado.

3.72. Sendo assim, considerando a apresentação pela DRAMMEN de declaração firmada em 06 de novembro de 2020, relativas às limitações estabelecidas no art. 5º da Lei nº 12.485, de 2011, constante do documento SEI nº 6189004 (Documento nº 05), verifica-se o atendimento desta condição. A TITAN também apresentou a mesma declaração firmada em 09 de novembro de 2020, documento SEI nº 6171854.

3.73. Adicionalmente, para a finalidade a que se destina a apuração de propriedade cruzada vedada pelo art. 5º da Lei nº 12.485, 2011, esta área técnica passou a realizar novamente a pesquisa junto ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), onde consta o módulo "Consolidado Participação e Composição", aba "Consulta Participação ou Composição de Sócio/Diretor em uma Entidade (Empresa)", e módulo "Quantidade de Outorgas de Radiodifusão", ambos geridos pelo Ministério das Comunicações, que identifica a participação de pessoas físicas ou jurídicas em empresas de radiodifusão, bem como a composição societária dessas empresas e o rol de outorgas de radiodifusão detidas.

3.74. Isto posto, em consulta ao referido Sistema, não foi encontrado nenhum registro em relação à DRAMMEN, aos membros de sua Diretoria, e ao futuro acionista controlador, TITAN e seus sócios, conforme comprovam telas extraídas e anexadas ao SEI nº 6293099. Convém destacar, nesse contexto, que a DRAMMEN não possui, em sua estrutura, Conselho de Administração, conforme se observa do teor do seu Estatuto Social, anexo SEI nº 6166559 (Documentos Societários).

59. Como pode ser observado, a área técnica entendeu que o requisito contido no art. 5º da Lei do SeAC estaria atendido no caso em exame em razão de declarações apresentadas pela DRAMMEN e pela TITAN, bem como de pesquisa junto ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), onde consta o módulo "*Consolidado Participação e Composição*", aba "*Consulta Participação ou Composição de Sócio/Diretor em uma Entidade (Empresa)*", e módulo "*Quantidade de Outorgas de Radiodifusão*", ambos geridos pelo Ministério das Comunicações, que identifica a participação de pessoas físicas ou jurídicas em empresas de radiodifusão, bem como a composição societária dessas empresas e o rol de outorgas de radiodifusão detidas.

60. Diante do atesto realizado pelo corpo técnico da Agência, reputa-se atendido o requisito em tela em relação à DRAMMEN e ao futuro controlador, TITAN.

2.8 Da análise concorrencial.

61. A Anatel tem a obrigação legal de analisar a operação objeto do pedido de anuência prévia sob a óptica concorrencial, em razão da competência que lhe foi atribuída pelos art. 71 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

62. De fato, a operação deve ser apreciada sob a ótica concorrencial, no intuito de garantir a competição livre, ampla e justa no setor de telecomunicações, uma vez que a Anatel, conforme os arts. 6º e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Geral de Telecomunicações, tem o dever legal de impedir a concentração econômica nos mercados relevantes e de resguardar a livre concorrência e o direito dos consumidores dos serviços de telecomunicações.

63. A LGT é, ainda, expressa ao determinar a análise da operação sob os aspectos competitivos no seu art. 97, que determina que "a aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei".

64. No que toca ao tema, a área técnica não vislumbrou a existência de qualquer óbice concorrencial para a operação, pronunciando-se nos seguintes termos:

3.77. Em relação aos incisos I e III do art. 7º, sabe-se que as operações que envolvem mudança no controle de empresas podem produzir efeitos positivos ou negativos sobre o bem estar econômico. Entre os efeitos positivos, é possível citar as economias de escala e de escopo e, entre os efeitos negativos, o aumento de preços e a redução de qualidade. Neste contexto, torna-se desaconselhável definir, *a priori*, se uma operação de transferência de controle causará efeitos positivos ou negativos para a sociedade.

3.78. No entanto, a prática da análise concorrencial mostra que certas categorias de operações societárias não tendem a gerar condições para o exercício de poder de mercado, não sendo, portanto, objeto de preocupação sob esse ponto de vista.

3.79. *In casu*, observa-se que a operação comunicada, caracterizada pela transferência de controle da **DRAMMEN**, não acarreta qualquer impacto de natureza concorrencial e também não implica qualquer tipo de concentração de mercado, haja vista que não há qualquer alteração no *market share* da empresa.

3.80. Isso porque a **TITAN** não atua no mercado de telecomunicações no Brasil e integra o grupo econômico **PIEMONTE HOLDING**, cuja controladora é a **PIEMONTE HOLDING DE PARTICIPAÇÕES S.A.** que, por sua vez, atua como investidor qualificado no mercado de capitais, apto a realizar gestão e administração de fundos e outros ativos no Brasil, nos Estados Unidos e outras jurisdições. Logo, percebe-se que o **GRUPO PIEMONTE HOLDING** não atua no mercado de telecomunicações no Brasil e em mercados verticalmente relacionados, configurando-se, assim, como um entrante no mercado de exploração do SCM.

3.81. Ademais, o mercado do SCM, cuja delimitação da sua dimensão produto é definida como a de prestação de acesso à Internet por meio de conexão em banda larga fixa, e, partindo-se de uma análise mercadológica sob a dimensão nacional, é possível observar que ele se encontra classificado como desconcentrado (HHI^[1] de 1.417).

[...]

3.82. Em consulta ao bando de dados da Anatel, verificou-se que não há registro de acesso em serviço por parte da **DRAMMEN**, reforçando o entendimento de que a operação em análise não afetará as condições de mercado já estabelecidas.

3.83. Some-se a isso o fato de a outorga de SCM não estar relacionada com a finalidade da operação societária pretendida pelas Requerentes, cujo mercado alvo é o de *Data Centers* no Brasil.

3.84. Sendo assim, constata-se que a operação societária objeto do Requerimento de Anuência Prévia configura uma mera substituição de agente econômico, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012, do CADE^[2], consistente no ingresso da **TITAN**, sem qualquer impacto sobre o mercado de telecomunicação em que a **DRAMMEN** atua.

3.85. Ademais, a operação não apresenta indícios de controle vedado nos termos das normas específicas aplicáveis ao SCM, bem como do Regulamento anexo à Resolução nº 101, de 1999.

3.86. Por todo o exposto, não se mostra presente a preocupação regulatória de natureza concorrencial, uma vez que a implementação da referida operação societária não têm o condão de alterar o atual *market share* detido pela **DRAMMEN**, e sequer de acarretar qualquer tipo de concentração econômica e, portanto, gerar condições para o exercício de poder nos mercados dos serviços de telecomunicações envolvidos. Nessa linha, sob a ótica competitiva, é possível concluir que a anuência prévia requerida pode ser aprovada pelo Conselho Diretor da Anatel, sem a imposição de restrições regulatórias, haja vista que não se enquadra como medida prejudicial à competição.

65. Dessa feita, tendo em vista, especialmente, que a área técnica consignou que não há que se falar em prejuízo à competição, esta Procuradoria não vislumbra óbice à anuência prévia da operação em análise sob tal ótica concorrencial.

2.9 **Dos Ativos da UPI DATA CENTER.**

66. A alienação de parte dos ativos do Grupo Oi, descrita pelo corpo técnico da Agência, foi um dos mecanismos apresentados no âmbito do processo de Recuperação Judicial com o objetivo de reestruturar o mencionado grupo econômico, de forma a se recuperar e reposicionar no mercado.

67. Consoante apresentado pelo corpo técnico, a UPI Data Center foi composta por 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE Data Center (**DRAMMEN**), contemplando os ativos de Data Center pertencentes ao Grupo Oi, que, por sua vez, detém concessão para a exploração do STFC em regime público, o que torna imperiosa a análise acerca de eventual reversibilidade de tais bens.

68. A respeito, assim registrou o corpo técnico no Informe nº 44/2020/CPOE/SCP:

3.87. Como visto ao longo deste Informe, o pleito sob exame envolve operação societária prevista no Aditamento ao PRJ do **GRUPO OI**, especificamente a transferência de controle de empresa detentora de outorga para prestar o SCM, intitulada a **SPE DATA CENTER**, ou seja a **DRAMMEN**, e detentora de 100% das ações de emissão da **UPI DATA CENTER**, que, segundo as Requerentes, contempla os seguintes ativos:

a) 5 (cinco) *data centers* localizados nas cidades de Brasília, São Paulo, Porto Alegre e Curitiba, ao final dos respectivos pedidos de desvinculação atualmente sob análise dessa Agência, autuados respectivamente sob os Processos nº 53500.030904/2020-47, nº 53500.030893/2020-03, nº 53500.030890/2020-61 e nº 53500.030889/2020-37, sendo que, em cada endereço, o *data center* é composto pela infraestrutura predial e ativos (facilidades, equipamentos de energia, refrigeração, cabeamento, entre outros) necessários para que possam ser utilizados para hospedar, com a segurança e requisitos técnicos necessários, os servidores de dados da **OI** e de clientes externos (serviços de hospedagem e/ou aluguel de espaço e infraestrutura chamados tipicamente de *colocation*); e

b) Os servidores utilizados para a prestação de serviços de hospedagem de dados/aplicações para clientes externos, os quais, ao invés de deterem servidores próprios, contratarão a capacidade de memória ou de processamento dos servidores da **SPE DATA CENTER**.

3.88. Importante destacar que o rol dos ativos incorporados pela **DRAMMEN** oriundos da parcela cindida da **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S.A. ("BTCM")**, como resultado de operação societária realizada dentro do **GRUPO OI**, anexo SEI nº [6166559](#), encontra-se identificado no anexo 1.1 da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da **DRAMMEN** realizada em 01 de setembro de 2020, anexo SEI nº [6166559](#). Além disso, conforme transcrito acima, as Requerentes informaram o ingresso de pedidos de desvinculação protocolados nesta Agência e que estariam, atualmente, sob análise da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO).

3.89. Em sua inicial, as Requerentes também esclareceram que:

a) A **UPI DATA CENTER** também será titular de todos os contratos vigentes de prestação de serviços vinculados aos respectivos *data centers*, seja *colocation*, *hosting* ou conectividade IP associada, englobando 97 (noventa e sete) clientes corporativos externos, que resultaram em uma receita líquida de R\$ 58,3 milhões em 2019;

b) A **OI** também será um cliente da **SPE DATA CENTER**, alugando espaço para a hospedagem dos seus servidores através de um contrato de prestação de serviços de hospedagem de equipamentos (*colocation*) com a **SPE DATA CENTER**;

c) A **UPI DATA CENTER** terá ainda os contratos com os fornecedores que atualmente são necessários para a operação do negócio e que cobrem o fornecimento e suporte dos sistemas de informação, manutenção geral, facilidades, segurança, entre outros;

d) A **SPE DATA CENTER** será responsável pela manutenção e operação dos ativos que comporão a **UPI DATA CENTER** e do negócio em si, cumprindo com todas as obrigações dos contratos vinculados;

e) Além de ser um cliente da **SPE DATA CENTER**, a **OI** poderá atuar como um canal de vendas remunerado da **SPE DATA CENTER**, oferecendo os serviços de *hosting* e *colocation* da **SPE DATA CENTER** aos seus clientes corporativos.

3.90. Nesse contexto, considerando que a **UPI DATA CENTER** reúne os ativos de *Data Center* pertencentes ao **GRUPO OI**, que, por sua vez, é detentor de outorgas de concessão para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), e levando em conta as atribuições regimentais da Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso (COUN) da SCO, quanto ao acompanhamento da relação de bens reversíveis das atuais Concessionárias de serviços de telecomunicações, esta área técnica instaurou o Processo nº [53500.056118/2020-70](#), com o objetivo de promover diligências perante aquela área.

3.91. Por intermédio do Memorando nº 1416/2020/CPOE/SCP, de 12 de novembro de 2020, SEI nº [6185628](#), a COUN foi informada do contexto acima relatado, bem como, se fosse necessária a sua atuação, em sua esfera de atribuições regimentais, teve ciência de que o Requerimento de Anuência Prévia encontrava-se em instrução, podendo contemplar eventuais condicionantes relacionados aos bens reversíveis.

3.92. Em resposta, por intermédio do Memorando nº 271/2020/COUN/SCO, de 24 de novembro de 2020, SEI nº [6229747](#), a COUN informou que os Processos nºs 53500.030904/2020-47, 53500.030893/2020-03, 53500.030890/2020-61 e 53500.030889/2020-37 já foram objeto de decisão da Agência, respectivamente, por meio dos Despachos Decisórios nºs 386/2020/COUN/SCO (SEI nº [6132074](#)), 354/2020/COUN/SCO (SEI nº [6042628](#)), 351/2020/COUN/SCO (SEI nº [6035883](#)) e 357/2020/COUN/SCO (SEI nº [6045868](#)), sendo as solicitações para desvinculação da Relação de Bens Reversíveis (RBR) autorizadas pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO). Destacou, também, que apenas o Processo nº 53500.030904/2020-47 ainda pode ser objeto de recurso, estando os demais transitado em julgado.

3.93. Sem mais, a COUN não sugeriu a imposição de condicionamentos relacionados a bens reversíveis para fins de concessão da presente anuência prévia.

69. Como pode ser observado, a Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso (COUN) esclareceu que os ativos que compõem a UPI Data Center foram objeto de decisão da Agência, que autorizou a sua desvinculação da lista de bens reversíveis. Não foram sugeridos, assim, quaisquer condicionamentos adicionais em relação ao controle de bens reversíveis.

70. É oportuno destacar, que não se está a apreciar o mérito da desvinculação realizada pela área competente, bem como de eventuais condicionantes impostas, mas apenas utilizando-se as decisões adotadas pela Agência como premissa para a análise de eventuais condicionamentos quanto aos bens reversíveis, sendo que a COUN foi cientificada acerca da operação por meio do Memorando nº 1416/2020/CPOE/SCP.

71. Dessa maneira, considerando que os bens em questão não mais detêm a característica da reversibilidade, conforme esclarecido pela Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso (COUN), não são vislumbrados óbices à aprovação da operação, sob a perspectiva de controle de bens reversíveis.

2.10 Da competência do Conselho Diretor.

72. O corpo técnico, no bojo do Informe nº 44/2020/CPOE/SCP, considerou que o Conselho Diretor é o órgão competente para decidir a respeito da presente anuência prévia, nos termos do inciso XLI do art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, tendo em vista que a operação societária pretendida ensejará alteração que caracteriza transferência de controle de empresa que não se enquadra no conceito de Prestadoras de Pequeno Porte (PPP). Assim registrou o corpo técnico da Agência:

3.95. Quanto aos critérios que definem a competência do órgão colegiado, pontue-se, em relação ao primeiro, que a outorga para explorar o SCM detida pela **DRAMMEN** não é oriunda de procedimento licitatório. Por outro lado, no que se refere ao segundo, verifica-se que a operação societária pretendida ensejará alteração que caracteriza transferência de controle de empresa que não se enquadra no conceito de Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), conforme definição contida no inciso XV do art. 4º do Plano Geral de Metas de Competição, aprovado pela Resolução nº 600, de 08 de novembro de 2012, *in verbis*:

Art. 4º Para fins deste Plano, além das definições constantes da legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XV - Prestadora de Pequeno Porte: Grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua; ([Incluído pela Resolução nº 694, de 17 de julho de 2018](#))

[...]

3.96. Isso porque a **DRAMMEN** é prestadora integrante do **GRUPO OI**, grupo econômico que não se encontra enquadrado na definição de PPP, em consonância com a declaração feita por esta Agência mediante o art. 1º do Ato nº 6.539, de 18 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2019.

3.97. Por essas razões, conclui-se que a competência para apreciar e deliberar o Requerimento de Anuência Prévia objeto do presente processo se amolda à hipótese disposta no inciso XLI do art. 133 do RIA, acima transcrito, e, portanto, deve ser submetido ao Conselho Diretor da Anatel.

73. Dessa feita, nos termos do artigo 133, inciso XLI, do Regimento Interno da Agência, os autos devem ser remetidos ao Órgão Máximo da Agência para apreciação.

2.11 Da concessão de tratamento sigiloso.

74. Quanto ao pedido de tratamento sigiloso ao pedido de anuência prévia, bem como aos demais documentos a este vinculados, observa-se que foi proferido o Despacho Decisório nº 56/2020/CPOE/SCP (SEI nº 6279096), deferindo a atribuição de acesso restrito às petições e documentações apontadas e indeferindo esta atribuição à parte da documentação anexada.

75. O Despacho Decisório em questão apresentou os fundamentos para a atribuição ou não de acesso restrito aos documentos apontados.

76. Muito embora esta Procuradoria não esteja realizando, nesta oportunidade, análise do mérito dos Despachos Decisórios em questão, considerando que a atribuição ou não de acesso de restrito foi motivada pela área competente, esta Procuradoria não vislumbra óbices ao seu teor, eis que foram declinados os fundamentos que foram considerados pertinentes.

3. CONCLUSÃO.

77. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina:

a) A operação submetida à anuência prévia da Agência implica na transferência do controle societário da **DRAMMEN**, prestadora de serviços de telecomunicações, enquadrando-se no disposto nos arts. 5º e 6º do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 04 de fevereiro de 1999;

b) Pela tempestividade do pedido de Anuência Prévia para a transferência do controle da **DRAMMEN** para a **TITAN**;

c) No tocante ao aumento do capital social, operação já implementada pelo Grupo Oi, é importante observar que a **OI MÓVEL** e a **TELEMAR** são sociedades subsidiárias integrais da **OI S.A.** Nesse caso, ainda que a **OI S.A.** não fosse a maior acionista

da DRAMMEN, não se pode deixar de considerar que, estando no topo da cadeia de controle, aquela concessionária exercia efetivo controle, razão pela qual não se vislumbra hipótese de transferência de controle a ser submetida a anuência prévia da Agência;

d) Considerando que, atualmente, o controle direto da DRAMMEN é detido pela OI S.A., que não figura dentre os Requerentes, é importante que esta empresa seja notificada para ratificar o pedido de anuência prévia formulado pela Oi Móvel, antes do encaminhamento ao Conselho Diretor;

e) Pela observação de que, considerando que, atualmente, o controle da DRAMMEN é detido pela OI S.A., que não figura dentre os Requerentes, é importante que o pedido de anuência prévia seja ratificado por esta empresa;

f) Pela inexistência de óbices jurídicos à aprovação da transferência de controle da DRAMMEN, nos termos indicados pelo corpo especializado, condicionada à regularidade fiscal;

g) Considerando a inaplicabilidade da Súmula nº 19 do Conselho Diretor, no tocante ao **objeto** da obrigação, face ao teor do art. 133, parágrafo único, da LGT (com redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019), e do art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO, tendo o Conselho Diretor da Agência nos autos do processo nº 53500.025541/2020-28 manifestado entendimento nesse sentido, deve a presente a concessão da presente anuência prévia nesse ponto ser condicionada à comprovação da regularidade fiscal em observância ao novo dispositivo legal e regulamentar (art. 133, parágrafo único, da LGT, com redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019, e art. 4º, § 2º, do Anexo ao RGO);

h) De qualquer sorte, como ainda não houve a atualização do conteúdo da Súmula nº 19, reputa-se pertinente que o Conselho Diretor decida a respeito do assunto relativamente ao presente caso concreto;

i) Verifica-se que a operação atende o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998;

j) A área técnica entendeu que o requisito contido no art. 5º da Lei do SeAC estaria atendido no caso em exame em razão de declarações apresentadas pela DRAMMEN e pela TITAN, bem como de pesquisa junto ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário (SIACCO), onde consta o módulo "*Consolidado Participação e Composição*", aba "*Consulta Participação ou Composição de Sócio/Diretor em uma Entidade (Empresa)*", e módulo "*Quantidade de Outorgas de Radiodifusão*", ambos geridos pelo Ministério das Comunicações, que identifica a participação de pessoas físicas ou jurídicas em empresas de radiodifusão, bem como a composição societária dessas empresas e o rol de outorgas de radiodifusão detidas. Diante do atesto realizado pelo corpo técnico da Agência, reputa-se atendido o requisito em tela em relação à DRAMMEN e ao futuro controlador, TITAN;

k) Tendo em vista, especialmente, que a área técnica consignou que não há que se falar em prejuízo à competição, esta Procuradoria não vislumbra óbice à anuência prévia da operação em análise sob tal ótica concorrencial;

l) No tocante aos ativos que compõem a UPI Data Center, considerando que os bens em questão não mais detêm a característica da reversibilidade, conforme esclarecido pela Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação de Acesso (COUN), não são vislumbrados óbices à aprovação da operação, sob a perspectiva de controle de bens reversíveis;

l) Pela competência do Conselho Diretor para análise e deliberação quanto ao presente pedido de anuência prévia, nos termos do artigo 133, inciso XLI, do Regimento Interno da Agência;

m) A concessão do sigilo foi devidamente motivada pela área competente, razão pela qual esta Procuradoria não vislumbra óbices ao teor do Despacho Decisório nº 51/2020/CPOE/SCP, muito embora não esteja sendo realizada, nesta oportunidade, a análise do mérito dos fundamentos que amparam o acesso restrito aos documentos a que se referem o Despacho Decisório em questão.

À consideração superior.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500054816202031 e da chave de acesso 4a21233c

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 549094219 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 18-12-2020 09:05. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01882/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.054816/2020-31

INTERESSADOS: GRUPO OI, DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A.

ASSUNTO: Pedido de Anuência Prévia para fins de transferência de controle societário.

1. De acordo com o Parecer nº 00874/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500054816202031 e da chave de acesso 4a21233c

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 554657789 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 18-12-2020 10:46. Número de Série: 63558449850080731366343061125434415053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01884/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.054816/2020-31

INTERESSADO: GRUPO OI, DRAMMEN RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A.

ASSUNTO: Pedido de Anuência Prévia para fins de transferência de controle societário.

1. Aprovo o **Parecer nº 874/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
IGOR GUIMARÃES PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO
MAT. SIAPE 158529-0

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500054816202031 e da chave de acesso 4a21233c

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 554675657 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 18-12-2020 11:10. Número de Série: 78675177994261251355890706005. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
